



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



PARECER 24/20 - RELATORIA ESPECIAL

I - MATÉRIA – Projeto de Lei Complementar nº 01/20 – Altera a Lei Municipal Complementar nº 02/2010 – Plano de Carreira e Remuneração e o Estatuto do Magistério Público de Miracatu”

II - RELATÓRIO – A Comissão de Constituição e Justiça não conseguiu apresentar seu Parecer no prazo estipulado e por esta razão a Presidência desta Casa achou por bem nomear este Vereador como Relator Especial para emitir Parecer em substituição a referida Comissão .

Pois bem, quanto a juridicidade e legalidade, acompanho o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa, acostado as folhas 19 a 23 destes autos, onde destaco os seguintes registros:

“Quanto ao ente federativo competente para legislar sobre a matéria, não há vício.

De igual modo não há vício quanto a iniciativa do Poder Executivo para tratar da matéria, conforme art. 61, §1º da Constituição Federal e art. 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo”.

.....
“A Lei Federal nº 11.738/2008 (anexa) instituiu “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”

*Segundo o art. 2º, § 4º da supracitada legislação, § 4º “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”; ou seja, o professor deverá ter no mínimo 1/3 (um terço) da sua carga horária em atividades **sem** interação com os educandos.*

Desta forma, tal fato deve ser observada também na legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Ainda, tendo em vista que o piso fixado pela legislação não pode ser pago valor menor ao profissional, respeitada a proporcionalidade entre as cargas horárias, conforme art. 2º, §1º da Lei 11.738/2008. Relembramos que o piso salarial é anualmente atualizado (art. 5º da legislação citada).

Assim, pelo regramento especial, eventual modificação da carga horária do professor deve guardar no mínimo a proporcionalidade com o piso salarial e manter a mesma equivalência as atividades com educandos e sem os educandos.

.....

Pelo exposto, respeitando o Parecer Jurídico desta Casa e reproduzindo sua conclusão: *“I- É possível a modificação do regime jurídico com aumento da carga horária, desde que seja respeitado o respectivo aumento proporcional da remuneração (Repercussão Geral Tema 514 STF); II- a remuneração deve se encontrar no mínimo ao valor do piso nacional (art. 2º, § 1º, Lei 11.738/2008) guardada a proporcionalidade de horários; III- a jornada de trabalho deve observar a composição entre atividade com os educandos e sem os educandos (art. 2º, § 4º, Lei 11.738/2008).”*

III - DECISÃO: Favorável ao Projeto.

Miracatu, 5 de março de 2020.

GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS
Relator Especial